Sábado 17 de Dezembro de 1977 I Série — Número 290

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| As três séries | Ano | 1600$ | Semestre | ..... | 850$ |
| A 1.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |
| A 2.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |
| A 3.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho de Ministros:**

Resolução n.º 311/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Resolução n.º 258/77, de 12 de Outubro, e estabelece as condições gerais das promissórias do Tesouro — Regularização de activos e passivos financeiros FA/TAP.

**Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção:**

Despacho Normativo n.º 239 A/77:

Dá nova redacção ao n.º 1 do Despacho Normativo n.º 233/77, que estabelece o regime de crédito a aplicar nos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 311/77

Tornando-se necessário completar a Resolução n.º 258/77, de 28 de Setembro, por forma a dar integral execução ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/77, de 7 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

O n.º 2 da Resolução n.º 258/77 passa a ter a seguinte redacção:

> As promissórias do Tesouro, a emitir através da Direcção-Geral do Tesouro, vencerão juros à taxa de 0,5 % acima da taxa de desconto do Banco de Portugal em vigor à data da liquidação dos referidos juros;
>
> Os juros serão pagáveis semestralmente, vencendo-se, porém, os primeiros em 1 de Maio do próximo ano;
>
> As promissórias apenas poderão ser entregues às instituições de crédito em substituição de efeitos comerciais subscritos por entidades credoras do Estado, através das forças armadas, ou dos estabelecimentos fabris militares, ou ainda em representação de empréstimos contraídos pelo Estado, através das forças armadas, ou por aqueles estabelecimentos militares, por causa da retenção de fundos nos antigos territórios portugueses que tenham sido depositados à ordem do Estado Português.

As condições gerais das promissórias do Tesouro — Regularização de activos e passivos financeiros FA/TAP, emitidas ao abrigo da Lei n.º 26/77, serão as seguintes:

1.º As promissórias serão nominativas e somente poderão ser averbadas a favor da Fazenda Nacional e das instituições de crédito nacionais;
2.º Serão transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas a sua transmissão só produzirá efeitos com relação ao Estado e a terceiros desde a data do respectivo averbamento no competente livro de registo a cargo da Direcção-Geral do Tesouro;
3.º Serão inconvertíveis;
4.º Gozarão de todas as garantias, privilégios e isenções concedidos aos títulos da dívida pública fundada e seus rendimentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

### Despacho Normativo n.º 239-A/77

O n.º 1 do Despacho Normativo n.º 233/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Nos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria já aprovados nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, cujos contratos se encontrem por assinar à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, será aplicado o regime definido pela mesma resolução, salvo se os interessados não apresentarem, até 15 de Janeiro de 1978, os elementos necessários para a celebração do contrato, caso em que será aplicado o regime do referido decreto-lei.

Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, 15 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA